



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

PA nº 002/2020

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Leis Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como das competências constitucionais que organizam e regem o Estado Brasileiro, atribuídas a cada Poder e a cada Ente Federativo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19¹, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO os diversos normativos emitidos em razão do avanço mundial do surto pandêmico da COVID-19, a saber, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS em 30 de janeiro de 2020; a declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional; a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, bem como a edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena e restrição de atividades e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância pelos Municípios do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 elenca, em rol exemplificativo, as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre elas o isolamento, a quarentena, a restrição de circulação interestadual e intermunicipal por rodovias, portos e aeroportos;

CONSIDERANDO que as medidas previstas no referido artigo “*somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*”, nos moldes de seu parágrafo 1º;

¹Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO que, na forma do parágrafo 5º do mesmo art. 3º, ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas de isolamento e quarentena;

CONSIDERANDO que, na forma do parágrafo 6º do mesmo art. 3º, ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, com base em recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disporá sobre a medida de restrição excepcional e temporária de circulação interestadual e intermunicipal;

CONSIDERANDO que, na forma do parágrafo 7º do mesmo art. 3º, as medidas de isolamento, quarentena e restrição de circulação interestadual e intermunicipal poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde ou pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, na forma do parágrafo 8º do mesmo art. 3º, as medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde para regulamentar e operacionalizar a Lei Federal nº 13.979/2020, estabeleceu em seu art. 4º:

A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 10 e 11 da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, a saber:

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

CONSIDERANDO que a situação atual é preocupante diante da rápida disseminação do vírus, ressaltando-se, entretanto, que tais medidas, embora encontrem amparo legal, se adotadas de forma indiscriminada e sem o suporte técnico que assegure seu melhor aproveitamento e efetividade, poderão gerar graves consequências, principalmente no que tange à eficiência do esforço de enfrentamento à epidemia e ao impacto socioeconômico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO que somente as autoridades sanitárias, dos três níveis federativos, atuando em cooperação e em unidade de ação, segundo critérios técnicos e científicos, possuem a capacidade técnica e expertise necessárias para adoção das medidas pertinentes ao enfrentamento exitoso da pandemia;

CONSIDERANDO que a epidemia é causa de emergência de âmbito nacional, conforme a Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, a exigir a atuação conjunta e coordenada das autoridades sanitárias de todo o país, sob a coordenação técnica e operacional do Ministério da Saúde, como se denota claramente da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 47.006, de 30 de março de 2020, além de atualizar as medidas de restrição para enfrentamento da epidemia da COVID-19, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2), ressaltou o princípio da cooperação e a necessidade de que as medidas necessárias sejam aplicadas de forma sistêmica, no único intento de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19), perspectiva que também dever ser considerada em âmbito nacional;

CONSIDERANDO as diversas decisões e medidas contraditórias adotadas em municípios fluminenses e brasileiros, incluindo os municípios da baixada litorânea fluminense, noticiadas na última semana, no sentido de impor e revogar medidas de restrição no contexto do enfrentamento da epidemia da COVID-19, sem aparente suporte técnico adequado;

CONSIDERANDO a orientação pública realizada pelo Ministro de Estado da Saúde, *Sr. Luiz Henrique Mandetta*, em entrevistas coletivas concedidas² em 28/03/20 e hoje (30/03/20), ressaltando a necessidade de sistematização das medidas de enfrentamento à pandemia e orientando para que os gestores municipais se abstenham de adotar outros atos isoladamente, **devendo manter as medidas de restrição e prevenção já impostas até a definição de novos parâmetros e orientações pelo Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias de Estado de Saúde;**

² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Tvd93R7m42o>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

CONSIDERANDO a específica situação dos Municípios da baixada litorânea fluminense, especificamente Cabo Frio, Araruama, Saquarema, Arraial do Cabo e Armação dos Búzios, retratada em estudo³ do Grupo de Apoio Técnico e Especializado – GATE do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que se constata **déficit de 34 leitos de tratamento intensivo nas unidades de saúde da região, somente para as patologias habituais e cotidianas, não incluindo, portanto, as demandas impostas pela epidemia ora em curso;**

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Armação dos Búzios, bem como ao Secretário Municipal de Saúde que:

- a) OBSERVEM, no âmbito municipal, as medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do coronavírus – Covid-19, estabelecidas pela Lei Federal 13.979/2020 e na Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, devendo seguir, principalmente, as orientações técnicas do Ministério da Saúde, autoridade sanitária central do país;
- b) se ABSTENHAM DE REVOGAR OU ALTERAR as medidas de restrição de atividades e circulação de pessoas já impostas, inclusive em relação ao funcionamento do comércio local, aguardando e seguindo, doravante, as orientações do Ministério da Saúde e, subsidiariamente, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro para alteração/revogação das medidas impostas ou definição de novas;
- c) MANTENHAM contato permanente com as autoridades sanitárias estaduais e federais, fomentando o entendimento e a cooperação entre as esferas federativas, o intercâmbio de informações e dados, bem como a unidade de ações e parâmetros técnicos;

³ O estudo segue anexo em seu inteiro teor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Cabo Frio

- d) ADOTE medidas efetivas, no âmbito de sua esfera de competências e atribuições, bem como área territorial, e através de seus órgãos, a exemplo da Guarda Municipal, Secretaria de Ordem Pública, Coordenação de Fiscalização e Licenciamento, Vigilância Sanitária, Defesa Civil, dentre outros, a fim de conferir efetividade aos Decretos Municipais editados para enfrentamento da epidemia, especialmente para coibir a continuidade de atividades e reuniões presenciais vedadas pelos referidos atos e que produzam aglomeração de pessoas no Município, ainda que em imóveis privados.

Assinala-se o **prazo de 24 HORAS**, observada a extrema gravidade da situação, para que o Município de Cabo Frio, na pessoa de seu representante legal, manifeste-se acerca do atendimento a esta recomendação, no todo ou em parte, mencionando a existência, se for o caso, de medidas substitutivas e/ou equivalentes que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/1993.

Por fim, cabe enfatizar que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm por finalidade a “*melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*” (art. 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Cabo Frio, 30 de março de 2020.

André Santos Navega

Promotor de Justiça

Mat. 3484